



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

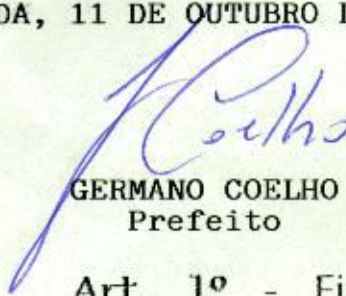


LEI nº 5054/96.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 11 DE OUTUBRO DE 1996



GERMANO COELHO
Prefeito

Art. 1º - Fica criada a gratificação de atividade que será concedida ao servidor do Quadro Permanente da Prefeitura de Olinda, ocupante de cargo de engenheiro e de arquiteto, em efetivo exercício de suas funções, no âmbito desta Prefeitura.

Art. 2º - A gratificação instituída no artigo anterior será atribuída, conforme os valores constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 3º - Fica criada a gratificação de localização para o servidor investido no cargo de jornalista.

Art. 4º - Os valores da gratificação de localização são os fixados no ANEXO II que integra esta Lei.

Art. 5º - São requisitos para a percepção da gratificação de localização:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



I - exercer o servidor as atividades de jornalista, consoante os artigos 2º e 11 do Decreto Federal nº 83.284, de 13.03.79;

II - estar em efetivo exercício de suas funções no órgão de imprensa da Prefeitura de Olinda.

III - ter registro especial prévio no órgão regional do Ministério do Trabalho, na forma dos artigos 4º e 7º do Decreto Federal supracitado.

Art. 6º - O art. 2º da Lei Municipal nº 4.936 de 24.02.94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ao servidor investido no cargo de motorista, portador da carteira nacional de habilitação categoria C ou D e em efetivo exercício de suas funções, será concedida mensalmente gratificação de serviço de motorista, no percentual de 100% (cem por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único - O servidor motorista que ainda não possua carteira nacional de habilitação categoria C ou D, permanecerá percebendo a gratificação na forma da Lei Municipal nº 4.936 de 24.02.94, e terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, para regularizar sua situação junto ao Departamento de trânsito de Pernambuco - DETRAN.”

Art. 7º - Ao servidor ocupante de cargo de motorista, condutor de veículos automotores, que exerça atividade de coleta e remoção de lixo e operadores de motoniveladora, pá-mecânica, trator, retroescavadeira e



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



similares, será atribuída gratificação de produtividade no percentual de 100% (cem por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será paga proporcionalmente, por cada dia de serviço efetivamente prestado na condução dos veículos automotores mencionados no artigo anterior.

Art. 8º - A gratificação de produtividade não se incorpora aos vencimentos do servidor para nenhum efeito e não servirá de base de cálculo de pagamento de quaisquer gratificações, bem como não incidirá sobre a mesma desconto de contribuição previdenciária.

Art. 9º - O servidor integrante do Quadro Permanente da Prefeitura de Olinda beneficiado pela percepção da gratificação de atividade, localização e serviço de motorista, afastado de suas funções em decorrência dos motivos previstos nos Arts. 82, 87, 93, 97, 98, 100, § 2º dos Arts. 103, 104, § 1º do Art. 110 e 112, todos da Lei Complementar nº 01/90, terá mantida a gratificação, enquanto durar o afastamento.

Art. 10 - A concessão da gratificação de atividade, de localização e serviço de motorista far-se-á mediante Portaria do titular do órgão em que o servidor estiver prestando serviço e homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A Percepção da gratificação de atividade, localização e serviço de motorista exclui o



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



recebimento de outras vantagens constantes na Lei Complementar nº 01/90, exceto:

- I - a gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado;
- II - gratificação de adicional por tempo de serviço;
- III - 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - gratificação de produtividade;
- V - adicional de férias;
- VI - diárias ou benefícios;
- VII - abono família;
- VIII - gratificação por serviço extraordinário.

Art. 12 - As gratificações previstas nos Arts. 1º, 3º e 6º desta Lei só incorporam aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria, quando percebidas há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido da mesma.

Art. 13 - A partir de 31 de dezembro de 1996, as vantagens financeiras e elencadas nos Arts. 66, 69 e incisos II e III do Art. 77, todos da Lei Complementar 01/90, serão incorporados aos vencimentos do servidor, somente para efeito de aposentadoria, quando percebidas há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, imediatamente anteriores à data do pedido da mesma.

Art. 14 - As vantagens criadas na presente Lei são extensivas aos servidores engenheiros, arquitetos, jornalistas e motoristas inativos, exceto a gratificação de produtividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



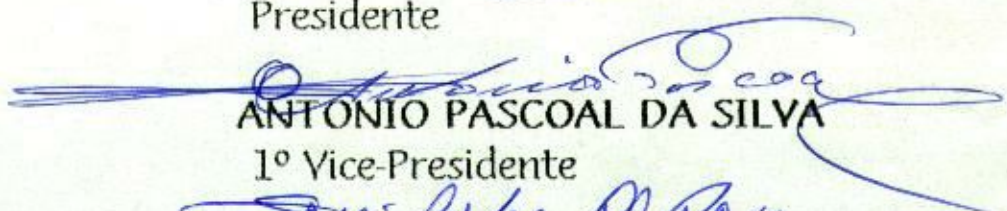
Art. 15 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

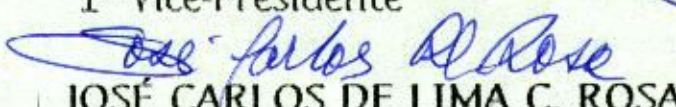
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1996, salvo quanto ao art. 7º, cujos efeitos passarão a vigorar a partir do mês subsequente à data de vigência desta Lei.

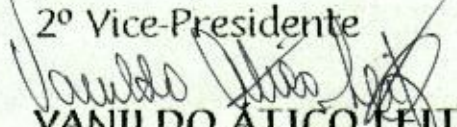
Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º da Lei Municipal nº 5.012 de 12.12.95.

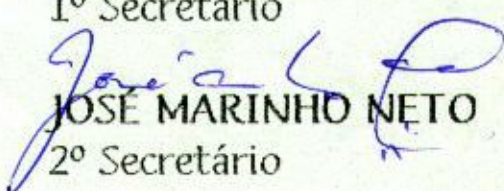
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 08 de outubro de 1996.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


ANTÔNIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


VANILDO ÁTICO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário